

ESTADO DA PARAÍBA

26

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX

D I Á R I O O F I C I A L

Criado pela Lei Nº 90/76 de 10 de 02/76

ANO XXII Salgado de São Félix 27 de Fevereiro de 1998 N

Lei Municipal Nº257.../98

**Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de
Carreira do Magistério Público
Municipal e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Salgado de São Félix aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades do Município.

Art. 2º O Plano de Carreira do Magistério tem como finalidade atender os interesses dos profissionais da Educação e do Sistema de Ensino Municipal.

Art. 3º O regime jurídico do pessoal do Magistério Público Municipal, é o celetista.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei entende-se que:

I – Magistério Público Municipal é o conjunto de professores e especialistas em Educação que, ocupando funções nas Unidades Escolares e Órgãos do Sistema de Ensino



Municipal, exercem atividades de docência e oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

II – Professor é o membro do Magistério que exerce atividades de docência;

III – Especialista em Educação é o membro do Magistério que desempenha atividades de administração, de planejamento, de orientação, de supervisão e ou de inspeção no campo da educação;

IV – Atividade de magistério, é a dos professores e a dos especialistas em educação diretamente ligadas ao funcionamento do Sistema de Ensino Municipal.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – Profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II – Remuneração condigna, respeitados o regime e as condições de trabalho;

III – Progressão na carreira, mediante promoções;

IV – Valorização da qualificação, decorrente da realização de cursos específicos na área de atuação;

V – O desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Carreira do Magistério a forma de evolução dos profissionais da educação no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial.



Art. 7º A carreira do Magistério Público Municipal, é constituída de empregos públicos estruturados em duas (02) Classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo quatro (04) Níveis, estabelecidos de acordo com os critérios de promoção e ascensão definidos nesta Lei.

CAPÍTULO III

DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 8º As Classes são grupos homogêneos com contrato específico para o exercício da docência e ou atividades técnicas pedagógicas, diferenciadas entre si pelo nível de titulação de acordo com a área de atuação.

Art. 9º As Classes constituem a linha de ascensão dos professores e dos especialistas em educação.

§ 1º - Cada Classe conterá um número de empregos, criados por Lei;

§ 2º - As Classes são designadas:

I – Classe A – Habilitação específica de Nível Médio, para o exercício nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;

II – Classe B – Habilitação específica de Nível Superior, obtida em curso de Graduação, representada por Licenciatura Plena;

Art. 10 Ascensão é a passagem do profissional da educação de uma classe para outra, mediante habilitação adequada para o ingresso na classe subsequente, observando os critérios que esta Lei estabelece.

Art. 11 As Classes se dividem em quatro (04) níveis que representam diferenciação salarial:

§ 1º - Promoção é a passagem do membro do Magistério Público Municipal de um nível para outro, dentro da mesma Classe, observados os seguintes critérios:

I – Dedicção exclusiva ao cargo no sistema de ensino;

II – Desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo acompanhamento da qualidade do exercício profissional;

III – Qualificação em instituições credenciadas;

IV – Tempo de serviço na função docente ou em áreas de apoio pedagógico;



V – Avaliação periódica de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

§ 2º - A promoção em função do que disciplina o inciso IV deste artigo, se dará automaticamente cumprido o interstício de cinco anos em cada nível.

§ 3º - A promoção em função do que disciplinam os demais incisos, se dará a cada dois (02) anos a requerimento do interessado que logrou aprovação na avaliação a que se submeteu.

Art. 12 Portaria da Secretaria da Educação definirá os parâmetros de qualidade do exercício profissional necessários à avaliação.

Art. 13 A avaliação de que trata o Art. 11, será realizada por uma comissão constituída para este fim, pela Secretaria da Educação.

§ 1º - A comissão será constituída de no mínimo três (03) membros onde estarão representados os administradores escolares, supervisores e professores com atuação em sala de aula.

§ 2º - Havendo muitos profissionais a serem avaliados, a Secretaria da Educação constituirá tantas comissões quantas forem necessárias.

§ 3º - A avaliação de que trata o Art. 11 será oferecida de forma permanente, de modo a assegurar a contínua avaliação no sistema e o direito do profissional de ser avaliado para efeito de promoção.

Art. 14 Perderá o direito a promoção o servidor que tiver:

I – Faltas não justificadas;

II – Mais de noventa (90) faltas, contínuas ou intercaladas, para tratamento de saúde;

III – Recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão resultante de processo onde lhe seja assegurado ampla defesa.

Art. 15 A formação mínima para o exercício do Magistério na Educação Infantil e nas quatro (04) primeiras séries do ensino fundamental será obtida em Nível Médio na modalidade normal.

Art. 16 A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de qualquer função de magistério, que não a docência, será de dois (02) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 17 O exercício das atividades que oferecem suporte pedagógico direto à docência, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, exige como qualificação mínima a graduação em Pedagogia, ou Pós-Graduação, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 9394/96.

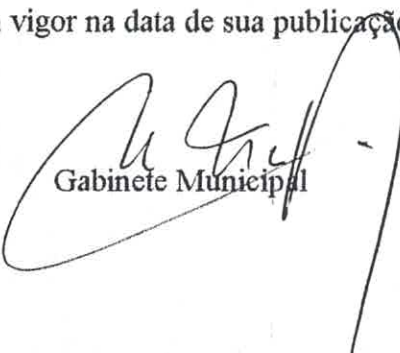


Art. 56 As despesas resultantes da aplicação desta Lei, terão atendimento pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 57 Todas as vantagens decorrentes do enquadramento dos membros do Magistério Municipal terão efeitos a contar da data do seu deferimento.

Art. 58 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 59 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Gabinete Municipal

Município de Salgado de São Félix, 27 de fev. de 1998.